



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.720664/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.940 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente COMEXIM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. INSUMO. AQUISIÇÕES DE CAFÉ EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUSPENSÃO DE PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS.

O café in natura utilizado como insumo por empresa que industrializa mercadorias destinadas à alimentação humana, adquirido de pessoas físicas, cerealistas, cooperativas de produção agropecuária e pessoas jurídicas cuja atividade seja a produção agropecuária gera créditos presumidos no regime da não cumulatividade. O beneficiamento do café não se enquadra no conceito de produção a que se refere o §6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sendo obrigatória a suspensão da incidência do PIS e de Cofins nas vendas de café beneficiado.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS NÃO CUMULATIVOS. COMPRAS DE CAFÉ DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS. GLOSA.

Correta a glosa de créditos do regime da não cumulatividade apurados sobre aquisições de pessoas jurídicas em relação às quais a Administração colheu informações que comprovam serem empresas de fachada, atuando apenas como emissoras de documentos fiscais que artificialmente indicavam serem pessoas jurídicas os fornecedores que na realidade eram produtores rurais pessoas físicas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-009.932, de 24 de outubro de 2022, prolatado no julgamento do processo 16366.720649/2012-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Souza Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Muller Nonato

Cavalcanti Silva (suplente convocado(a)), Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-090.014, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*, em síntese:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. INSUMO. AQUISIÇÕES DE CAFÉ EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUSPENSÃO DE PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS.

O café in natura utilizado como insumo por empresa que industrializa mercadorias destinadas à alimentação humana, adquirido de pessoas físicas, cerealistas, cooperativas de produção agropecuária e pessoas jurídicas cuja atividade seja a produção agropecuária gera créditos presumidos no regime da não cumulatividade. O beneficiamento do café não se enquadra no conceito de produção a que se refere o §6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sendo obrigatória a suspensão da incidência do PIS e de Cofins nas vendas de café beneficiado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ/SP e retratado no Acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento, cujo crédito foi parcialmente reconhecido.

Abriu-se procedimento visando a aferição do direito pleiteado cujo resultado foi relatado na Informação Fiscal juntada aos autos.

A auditoria da Seção de Fiscalização da DRF em Londrina - PR, depois de feitas algumas considerações sobre os documentos solicitados à contribuinte e à legitimidade do emprego da técnica da amostragem na correspondente análise, inicia por identificar a forma de atuação da contribuinte:

A empresa tem por atividade econômica principal o comércio atacadista de café em grão para o mercado interno e externo, sendo predominante a atividade de exportação de café, conforme informação sobre a atividade econômica exercida pela empresa [...], na qual é importante destacar os seguintes pontos, haja vista a sua inclusão no conceito de produção constante do artigo 8º da Lei 10.925/2004 pelo § 6º do mesmo artigo:

1. A Comexim compra café beneficiado de qualquer localização do país transfere para a sua filial em Minas Gerais - filial 58.150.087/0005-97 para o processo de rebenefício e padronização dos grãos, procedendo nova redução à nomenclatura COB, e produzindo Blends segundo as características requeridas por cada cliente.

Prossegue a autoridade fiscal:

A partir de 01.08.2004, com a edição da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004 foi criado, conforme artigo 8º, crédito presumido sobre as aquisições de insumos de pessoas físicas, cooperativas, cerealistas e pessoas jurídicas que exerçam atividades agropecuárias e que prevê a aplicação da alíquota de 0,5775% (35% de 1,65%) sobre as referidas aquisições e está sendo considerado pela empresa requerente(...).

Quando da edição da referida Lei as atividades exercidas pela requerente não estavam incluídas no caput do artigo 8º, desta forma não havia àquela época direito de aproveitamento de crédito presumido pela requerente, neste tipo de aquisição.

Tal situação foi modificada pela Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que, conforme o artigo 29 alterou o artigo 8º da Lei 10.925/2004, com a inclusão do § 6º que inseriu no conceito de produção a atividade exercida pela requerente (...).

...

Tal definição teve produção de efeitos a partir de 01.08.2004, conforme artigo 11 da IN SRF 660/2006, desta forma as aquisições de café de pessoas físicas, para exercício das atividades elencadas no inciso II do artigo 6º, efetuadas pela empresa requerente a partir daquela data, estão sujeitas ao aproveitamento de crédito presumido.

c.1) Regra a ser seguida para aproveitamento do crédito presumido na aquisição de insumos agropecuários - Suspensão obrigatória

Em relação às aquisições de insumos de cooperativas, cerealistas e pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária, o crédito presumido está vinculado à suspensão prevista no artigo 9º da mesma lei, que se tornou obrigatória a partir de 04.04.2006, conforme determinação contida na IN RFB 660/2006, artigo 4º, com a redação do artigo 19 da IN RFB 977/2009 (...).

Seus efeitos estão disciplinados no artigo 11 da IN RFB 660/2006, c/c com artigo 22 da IN RFB 977/2009 (...).

Ou seja, desde a edição da Lei 10.925 em meados de 2004, já se sabia que a suspensão era obrigatória, faltando apenas a sua regulamentação, que veio com a edição da IN SRF 660 no ano de 2006.

...

É sabido que no setor agroindustrial as pessoas físicas (produtores rurais) fornecem insumos agropecuários a pessoas jurídicas que estejam apurando a

Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins de forma não cumulativa. Essas pessoas físicas (fornecedoras) não são contribuintes dessas contribuições e, portanto, suas vendas não produzem direito ao creditamento pelos adquirentes. Esse fato desequilibrou as relações comerciais no agronegócio, uma vez que se dava preferência para aquisição de insumos de pessoas jurídicas e isto é facilmente constatado nas relações apresentadas pela requerente em que se percebe que as aquisições de café cru de pessoas físicas é muito pequena.

A instituição do crédito presumido na aquisição de pessoas físicas foi feita para minimizar os efeitos desse desequilíbrio, todavia não o eliminou, porque no agronegócio operam também como fornecedoras pessoas jurídicas (cerealistas, cooperativas) cujas vendas da mesma espécie davam direito à apuração de créditos normais (ou integrais), em valor superior aos créditos presumidos gerados nas aquisições de insumos de pessoas físicas. A alternativa adotada para que o mercado readquirisse o equilíbrio era suspender a incidência das contribuições nas vendas realizadas por pessoas jurídicas daqueles produtos, visando afastar a apuração dos créditos normais, e possibilitar a apuração e dedução de créditos presumidos não-cumulativos originados nas vendas efetuadas com suspensão.

...

É de se destacar que, mesmo nas aquisições de pessoas jurídicas, as empresas adquirentes tentam contornar as normas impostas pela legislação para se aproveitar, além do crédito integral das contribuições, da possibilidade de compensar ou ressarcir o saldo porventura apurado no trimestre.

Um exemplo disso é que “desapareceram” do mercado cafeeiro as empresas cerealistas que exercem cumulativamente as atividades previstas no inciso I do artigo 8º da Lei 10.925/2004, justamente aquelas que efetuam vendas com suspensão das contribuições ao Pis e Cofins. Em seu lugar existem apenas empresas “atacadistas de café em grão”.

Outro exemplo significativo desta situação é perceptível entre os documentos apresentados pela empresa (fls. xxx a xxx e xxx a xxx), mais especificamente aqueles emitidos pelos corretores de café em que estão consignadas observações para constar nas notas fiscais que a “operação é tributada pelo Pis e Cofins”.

Afinal qual a razão de se exigir tal observação? O objetivo óbvio é possibilitar à empresa adquirente o crédito integral daquelas contribuições.

Em algumas operações fiscais realizadas por diversas Delegacias da Receita Federal (principalmente Vitória, ...), foi constatado que a orientação para colocar observação na nota fiscal de que a venda é tributada pelo Pis e Cofins foi feita pela empresa adquirente e que, caso o vendedor se recuse a tomar tal providência não consegue efetivar a venda.

...

Caso a requerente (não é o caso em razão da descrição de seu processo produtivo), adquirisse café cru já preparado para venda ao mercado interno ou externo não se aplicaria a suspensão, todavia nesta situação a venda não poderia ser caracterizada como insumo e sim produto acabado (para revenda). Por outro lado, nesta hipótese (revenda) não haveria direito ao crédito presumido nem na aquisição de pessoas físicas, tendo em vista que o benefício foi dado à empresa produtora (caput do artigo 8º da Lei 10.925/2004).

...

A Informação Fiscal foi encaminhada à Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR onde emitiu-se Despacho Decisório confirmando o proposto na Informação Fiscal no sentido de reconhecimento parcial do direito creditório.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Inconformada com as glosas relativas, i) às aquisições de cooperativas, de empresas cerealistas; ii) às aquisições de empresas agropecuárias; iii) decorrentes da computo na receita de suposta receita com fim específico de exportação e ii) às aquisições de empresas inexistentes de fato (inaptas).

Quanto aos itens i) e ii), cumpre-nos primeiro esclarecer que a suspensão é inaplicável ao café beneficiado. Quando o AFRFB diz que produzimos, na verdade rebeneficiamos, temos que adquirir obrigatoriamente suspenso o mesmo comete um erro por desconhecer como funciona a cadeia do produto em questão.

Nas suas palavras: “Caso a requerente (não é o caso em razão da descrição de seu processo produtivo), adquirisse café cru já preparado para venda ao mercado interno ou externo não se aplicaria a suspensão, todavia nesta situação a venda não poderia ser caracterizada como insumo e sim produto acabado (para revenda). Por outro lado, nesta hipótese (revenda) não haveria direito ao crédito presumido nem na aquisição de pessoas físicas, tendo em vista que o benefício foi dado à empresa produtora (caput do artigo 8º da Lei 10.925/2004).”

Outrossim, as empresas agrícolas - que dentre uma de suas atividades, realizam o cultivo do café - que mencionou venderam-nos café beneficiado - beneficiamento de café outra de suas atividades - e por tanto fica descaracterizada a hipótese de suspensão, posto que a Receita Federal do Brasil esclarece no seu “perguntas e respostas” que o beneficiamento de café não constitui atividade rural e não constituindo-se atividade rural o que impossibilita a aplicação da suspensão sustentada pelo AFRFB.

Para ver que o café vendido por estas empresas agrícolas foi beneficiado basta uma olhada na nota fiscal.

Quanto as supostas aquisições de cerealistas de café, temos que este é o que tem direito a apropriar o crédito presumido em contrapartida tem que realizar a venda do produto obrigatoriamente tributada. Este benefício de equiparação do cerealista a condição de produtor foi concedido pela Lei 11.054/2004, que introduziu os parágrafos 6º e 7º da no artigo 8º da Lei 10.925/2004, esta lei também introduziu o inciso II no parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 10.925/2004, que por equívoco não foi mencionado na informação fiscal, que impediu que estes cerealistas vendessem com suspensão.

O cerealista de café é a pessoa que beneficia o mesmo realiza as atividades descritas no inciso I do parágrafo 1º da do artigo 8º da Lei 10.925/2004, posto que, como explicaremos abaixo, este processo redunde na redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

Na cadeia isto acontece inúmeras vezes posto que um café 6 pode ser transformado num café 4 e o resto será um café 8 na COB. Por este motivo adquirimos café beneficiado e o rebeneficiamos.

Quanto a aquisição de café beneficiado de cooperativas com suspensão admitida pelo AFRFB a mesma além de encontrar vedação na Lei tem vedação expressa no parágrafo 1º do artigo 34 da IN/SRF 635/2006 (...).

Logo incorreto o entendimento esposado.

DA INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO NAS AQUISIÇÕES DE CAFÉ BENEFICIADO

Reiteramos que o café que adquirimos é beneficiado, ou seja, já com a redução dos tipos da classificação oficial (COB), então temos que a operação não pode se dar ao abrigo da suspensão em razão do que dispõe o inciso segundo do parágrafo primeiro do artigo nono da Lei 10.925/2004.

...

(...) reiteramos que em qualquer hipótese a suspensão tanto na compra quanto na venda é inaplicável às operações deste contribuinte.

iiii) Da incorreção das glosas referentes as empresas inexistentes de fato (inaptas).

Estas glosas devem ser afastadas, pois conforme garante a lei, a aquisição mesmo que de empresas declaradas inaptas, quando comprovado, o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, tem direito a todos os efeitos tributários da operação conforme garantem, o parágrafo único do Artigo 82 da Lei 9.430/96, o Artigo 217 do RIR 99 e o Parágrafo 5º do artigo 43 da IN/RFB 1183/2011. Foram juntados todos os comprovantes das operações realizadas com as mencionadas empresas.

Juntamos com a presente cópia do documento fiscal emitido pelas referidas empresas donde se verifica que a autorização de impressão de documento fiscal foi feita poucos meses antes da operação, como pode o ente tributante querer transferir ao contribuinte o ônus que lhe cabe que é o de fiscalizar. Fato este que o contribuinte está proibido de aferir em face do sigilo fiscal garantido pela Constituição Federal. Também juntamos cópia dos cartões CNPJ onde se verifica que a inaptidão se deu posteriormente as operações realizadas.

Por estes motivos deve ser afastada a glosa nestes tópicos e restabelecidos os créditos pleiteados, posto que o direito aos créditos destas operações esta garantido na legislação.

Deve ser provida a presente para que sejam restabelecidos os créditos integrais apropriados pela contribuinte, por ser de conformidade com a lei.

Diante do exposto, requer a procedência da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para que sejam revertidas as glosas relativas às, i) aquisições de cooperativas e de empresas cerealistas, ii) aquisições de empresas agropecuárias... e iii) aquisições de empresas inexistentes de fato (inaptas), restabelecendo o crédito pleiteado, homologando as compensações e ressarcindo o saldo credor. Requer ainda a suspensão da exigibilidade das compensações não homologadas neste processo, conforme previsto no § 11, do artigo 74, da Lei 9.430/1996.

Cientificada da decisão da DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso e reconhecimento integral do crédito pleiteado. Em síntese, os fundamentos foram os mesmos da manifestação de inconformidade já relatada, no tocante (i) aos créditos referentes a bens utilizados como insumos (da inaplicabilidade da

suspensão nas aquisições de café beneficiado); e (ii) aos créditos referentes a aquisição de café de empresas consideradas inaptas.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se de Pedido de Ressarcimento eletrônico (PER), transmitido em 07/11/2011, pelo qual a contribuinte pretendeu o reconhecimento de direito creditório relativo a contribuição ao PIS não cumulativo – Exportação, referente ao 4º trimestre de 2009, no valor de R\$ 218.899,17.

Em **19/11/2013**, mediante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 410, reconheceu-se parcialmente o crédito pleiteado no montante de R\$ 180.517,25, nos seguintes termos, em resumo:

- a) DEFERIR PARCIALMENTE o Pedido de Ressarcimento nº 40620.35516.071111.1.1.080105, reconhecendo como crédito relativo ao PIS não-cumulativo (Exportação) referente ao 4º trimestre de 2009 o valor de R\$ 180.517,25 (Cento e oitenta mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos);
- b) Determinar o encaminhamento do presente processo à Equipe de Restituição/Compensação/Saort desta Delegacia, para que seja dada ciência à interessada da Informação Fiscal de folhas 385/405 e do presente Despacho Decisório, adotando-se as demais providências cabíveis.

Em manifestação de inconformidade, a Contribuinte insurge-se apenas contra as glosas referentes às (i) aquisições de café beneficiado (insumos) de cooperativas, de empresas cerealistas e de empresas agropecuárias (impossibilidade de aplicação da suspensão nas aquisições de café beneficiado); e (ii) aquisições de empresas inexistentes de fato (inaptas), de sorte que as demais restaram preclusas.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo na integralidade o despacho decisório no sentido de que as aquisições realizadas pela Impugnante estão acobertadas pela suspensão do pagamento do PIS, restando caracterizado apenas a apropriação de

créditos presumidos e não de créditos básicos advindos da não cumulatividade; assim como ratificou a posição da DRF no sentido que as empresas inaptas são, na verdade, empresas de faixa de cobertura a aquisição de pessoas físicas, as quais não são contribuintes da contribuição, nada obstante a legislação permitir a apuração de créditos presumidos.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente reitera as mesmas alegações de sua manifestação de inconformidade acima comentada.

2.1) Créditos presumidos da agroindústria na aquisição de fornecedores agropecuários

Repisa em recurso voluntário o inconformismo da contribuinte no tocante às glosas dos créditos básicos (integral) nas aquisições de insumos realizadas de pessoas físicas, cerealistas, cooperativas e pessoas jurídicas de atividade agropecuária.

A Recorrente sustenta que as aquisições que realiza de cerealistas, empresas agrícolas e cooperativas são de produtos industrializados (beneficiado) e, portanto, não se sujeitam à suspensão de que trata o art. 9º da lei nº 10.925/04. Entende que seus fornecedores são quem exercem a atividade cumulativa descrita no § 6º, do referido artigo, e que não são alcançadas pela suspensão.

Sem razão a recorrente, tendo em vista à luz das normas prescritas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004, que ora se reproduz, in verbis:

Art. 8º As **pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal**, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, **destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º O disposto no caput deste artigo **aplica-se também às aquisições efetuadas de:**

I - **cerealista** que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§ 4º **É vedado às pessoas jurídicas de** que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo **o aproveitamento:**

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

[...]

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo **aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.** (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Revogado pela Medida Provisória nº 545, de 2011) (Revogado pela Lei nº 12.599, de 2012).

[...]

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins **fica suspensa no caso de venda:**

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(grifou-se)

Diante da legislação amplamente descrita no procedimento fiscal e na decisão recorrida, a autoridade fiscal explicitou a natureza e requisitos do créditos a que tem direito a recorrente nas aquisições de insumos para o exercício da atividade de produção de que trata o § 6º, do art. 8º, da Lei

nº 10.92504, segundo as operações realizadas e informadas nos autos, que se resume em:

a. Crédito presumido nas aquisições de café de pessoas físicas, sem o requisito da suspensão da incidência de PIS e Cofins nas saídas dos fornecedores;

b. Crédito presumido nas aquisições de insumos provenientes das atividades agropecuárias exercidas por cooperativas, cerealistas e pessoas jurídicas cujas vendas à recorrente são, obrigatoriamente, com a suspensão da incidência do PIS e Cofins nas saídas dos fornecedores.

O Fisco entende que a Recorrente exerce atividade produtiva nos termos do art. 8º, § 6º, da Lei 10.925/04, pois adquire o café em grão de pessoa física ou jurídica e revende após o exercício cumulativo da atividade prevista no § 6º, do art. 9º da lei 10.925/04. Noutras palavras, a Autuada recebe o café in natura (ainda que com certo grau de beneficiamento) e procede às atividades de que trata o § 6º, do art. 9º, para sua venda no mercado interno ou externo. O entendimento está assim consignado (fl. 387):

A empresa tem por atividade econômica principal o comércio atacadista de café em grão para o mercado interno e externo, sendo predominante a atividade de exportação de café, conforme informação sobre a atividade econômica exercida pela empresa (fls. 11 a 17), na qual é importante destacar os seguintes pontos, haja vista a sua inclusão no conceito de produção constante do artigo 8º da Lei 10.925/2004 pelo § 6º.

Desta forma, explica a autoridade fiscal que, com base no inciso II, do art. 6º, da IN SRF 660/061, a Contribuinte é produtora de café (exerce as atividades cumulativas prevista na legislação), portanto, **tem direito ao crédito presumido nas aquisições de insumos** (incluindo o café cru) quando adquire de pessoa física, cerealista, pessoa jurídica e cooperativas que exercem atividades agropecuárias.

A mesma lei (10.925/04) que introduziu o crédito presumido nas aquisições de insumos destinados à produção de mercadorias elencadas no *caput* de seu art. 8º, nos termos acima expostos, também estabeleceu, como medida de igualdade tributária, a suspensão obrigatória da incidência de PIS e Cofins nas vendas de insumos realizadas por cooperativas, cerealistas e pessoa jurídica (inclusive cooperativa) que exerçam atividade agropecuária (art. 9º, I e III, transcrito acima).

A suspensão somente não ocorre nas aquisições de café (NCM 09.01) de pessoa jurídica (inclusive cooperativa) que exerçam atividade de produção definidas no § 6º, do art. 9º, conforme o disposto no inciso II, do § 1º, do art. 9º, da Lei 10.925/04.

Resumindo, verifica-se que nos parágrafos do art. 9º, da lei 10.925/04, estão delimitadas as saídas com suspensão obrigatória (incisos I e II) que compreende (i) as vendas de produtos beneficiados por cerealista, (ii) insumos produzidos por PJ que exerce atividade agropecuária ou por

cooperativa de produção agropecuária e são destinados à produção das mercadorias referidas no *caput* do art. 8º.

Já as vendas que **não se submetem à suspensão** compreende aquelas consideradas como produção realizadas por pessoa jurídica e cooperativas que realizam, em relação ao café (NCM 09.01), o exercício cumulativo das atividades elencadas no § 6º, do art. 9º.

O Fisco entende pela manutenção da suspensão com fundamento na sua obrigatoriedade prevista no *caput* do art. 9º, nas INs 660/06 e 970/09, e na Solução de Consulta Interna Cosit 58/08 (fl. 389).

Em relação às aquisições de insumos de cooperativas, cerealistas e pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária, o crédito presumido está vinculado à suspensão prevista no artigo 9º da mesma lei, que se tornou obrigatória a partir de 04.04.2006, conforme determinação contida na IN RFB 660/2006, artigo 4º, com a redação do artigo 19 da IN RFB 977/2009.

A contribuinte alega que a Fiscalização manteve a suspensão da incidência sobre as vendas efetuadas de café, NCM 09.01, por pessoa jurídica de produção agroindustrial.

Não é verdade a afirmação da Contribuinte.

A suspensão é obrigatória nas vendas de café realizadas por pessoa jurídica de produção agropecuária, atividade exercida pelos fornecedores da Recorrente, conforme analisado e demonstrado no procedimento fiscal.

Afirma também que as cerealistas, em razão da atividade que exerce em relação ao café e da natureza do produto adquirido, tem o direito ao crédito presumido e a saída do produto “industrializado” é tributado, o que daria direito ao adquirente, no caso a Comexim, ao aproveitamento do crédito integral.

Tal entendimento deve ser refutado com a simples leitura do § 4º, inciso I, do art. 8º da Lei nº 10.925/04, acima transcrito.

E quanto às alegações de que as aquisições são em verdade de café já beneficiado, e por conseguinte industrializados, o que lhe conferiria o direito ao crédito básico (integral), também sem razão aos argumentos dispensados na defesa.

O voto condutor do Acórdão recorrido bem abordou a questão, e peço vênia para transcrever alguns trechos, os quais adoto como razões decidir:

Em sua defesa, a interessada argumenta que estaria descaracterizada a hipótese de suspensão porque o café adquirido já teria sido beneficiado. Retomando os termos da Manifestação:

[...]

Veja que, nos casos em que se torna obrigatória a suspensão de tributos, nos quais se permite a apuração de créditos presumidos, ao contrário do que defende a contribuinte, não há nenhuma restrição a que o insumo, no caso o café, seja beneficiado.

O café beneficiado não é o café industrializado. O beneficiamento pode significar simplesmente a remoção de sua casca, permanecendo o produto ainda dentro da definição dada pelo inciso III do art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto-Lei considera-se:

(...)

III – Alimento in natura: todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação.

Segundo esse dispositivo, o café, mesmo tratado para sua perfeita higienização e conservação, ainda é considerado in natura.

O café cru pode se encontrar com impurezas e defeitos, o que denota que, mesmo “beneficiado”, encontra-se ainda in natura.

A interpretação de que o café beneficiado não tem natureza de produto industrializado também se sustenta em razão do disposto na Instrução Normativa nº 660, de 17 de julho de 2006, que manteve as normas já antes prescritas pela revogada Instrução Normativa SRF nº 636, de 24 de março de 2006:

IN SRF nº 660, de 2006:

Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

I - cerealista, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º ;

II - que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel, no caso do produto referido no inciso II do art. 2º; e

III - que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, no caso dos produtos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º .

§1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal relacionados no inciso I do art. 2º;

II - atividade agropecuária, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; e

III - cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, podendo também realizar o beneficiamento dessa produção. (destaque acrescido).

Portanto, à venda de café beneficiado por pessoas físicas, cerealistas e empresas ou cooperativas de produção agropecuária aplica-se a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, pelo que também se conclui que a aquisição de café beneficiado de cerealistas, pessoas físicas, pessoas jurídicas agropecuárias e cooperativas de produção agropecuárias não impede a suspensão de PIS e de Cofins e a apuração de créditos presumidos pelo adquirente. Nesses casos, não se autoriza a apuração de créditos básicos ou integrais por acarretar distorção da sistemática não cumulativa, como extensamente se esclareceu.

A interessada contesta as glosas praticadas sobre as aquisições de cerealistas alegando que é ele, cerealista, quem tem o direito de apropriar o crédito presumido em contrapartida tem que realizar a venda do produto obrigatoriamente tributada.

[...]

*Em que pese o raciocínio da manifestante, para a situação dos autos, deve-se ter em conta que **o simples beneficiamento do café, como se esclareceu não altera as hipóteses de suspensão e da consequente apuração de crédito presumido.** A alegação de que a pessoa jurídica tida por cerealista pela auditoria na verdade executaria operações que a enquadraria no conceito de produção fixado no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e que portanto implicaria saídas tributadas de PIS e de Cofins e a consequente apuração de créditos integrais não se confirma com os elementos presentes nos autos.*

(grifou-se)

Em relação aos argumentos da classificação oficial do café (COB) que entende definir o produto adquirido como beneficiado em nada altera as conclusões exaradas pela DRJ, pois a natureza do produto adquirido e a atividade exercida pela Recorrente estão bem delineados quanto à **suspensão na aquisição e a possibilidade de apenas aproveitamento de crédito presumido.**

Por fim, a colação do entendimento exarado em Acórdão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais delimitou a lide com fins à aplicação da legislação estadual e, igualmente, em nada altera as conclusões neste voto.

Dessa forma, neste item, não vejo reparo no procedimento conduzido pela autoridade fiscal e corroborado na decisão da DRJ.

2.2) Aquisições de fornecedores inaptos ou inexistente de fato – “pseudosatacadistas”

Para a análise do tema é preciso rememorar como a legislação trata da natureza do crédito concedido nas operações com café realizadas entre

empresas que produzem mercadorias com insumos agrícolas adquiridos de pessoas físicas ou jurídicas cuja atividade é a produção (e mesmo o beneficiamento) do café *in natura*.

Em síntese, se o contribuinte, que é produtor de mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas ao consumo humano, comprar insumos de pessoas físicas, **pode apurar créditos presumidos**. Se comprar de cerealista, isto é, pessoa jurídica que cumulativamente limpe, padronize, armazene e comercialize café *in natura*, **apura também crédito presumido**. Da mesma forma, se comprar café de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária (uma fazenda de café, por exemplo) ou cooperativa de produção agropecuária (que revenda os produtos recebidos de cooperados, podendo efetuar beneficiamento).

A única possibilidade do contribuinte aproveitar do crédito integral (básico) nas aquisições do café é adquiri-lo de pessoa jurídica que os tenha industrializado e os vendem sem a suspensão na forma prevista nos §§ 6º e 7º, do art. 8º, cumulada com o inciso II, § 1º, do art. 9º, ambos da Lei nº 10.925/04.

São notórias as inúmeras situações em que os intervenientes do mercado de compra e revenda de café têm praticado fraudes, justamente para se beneficiarem do crédito integral das Contribuições não cumulativas, interpondo falsos atacadistas e outras pessoas jurídicas entre os reais operadores do mercado, normalmente pessoas físicas e empresas como a recorrente. São exemplos as operações Broca e Tempo de Colheita dentre outras.

Dessa forma, o procedimento fiscal de análise do Pedido de Ressarcimento foi conduzido com a atenção voltada para tal prática corriqueira e para qual cumpre a autoridade julgadora verificar se estão presentes as provas das operações fraudadas, para, ao final, decidir qual a modalidade de crédito possui o adquirente do café: se integral ou presumido.

Passa-se à análise da acusação de fornecimento de café para a Recorrente por pessoas jurídicas que pretensamente não se sujeitam às vendas suspensas e, portanto, as aquisições concederiam o crédito integral de PIS e Cofins.

São as seguintes as empresas que o procedimento fiscal acusa de inexistência de fato nas operações com café: 1) Maragogipe Comércio de Cereais Ltda; 2) Cerealista Terra Norte; 3) Santa Branca Exportadora e Comércio de Café Ltda; 4) Franco Comercial e Exportadora de Café Ltda.; 5) Ciamex Exportadora Mineira de Café Ltda.; e 6) Intercoffe Importação e Exportação Ltda..

Em sua defesa, a contribuinte contesta a conduta da autoridade fiscal e invoca a tese que não poderia sofrer nenhuma consequência tributária por

conta de irregularidades fiscais ou cadastrais verificadas em seus fornecedores uma vez que teria a prova do pagamento e recebimento de mercadorias nas operações glosadas.

No recurso acrescenta ao suposto conjunto probatório (fl. 515):

Juntamos com a presente cópia do documento fiscal emitido pelas referidas empresas donde se verifica que a autorização de impressão de documento fiscal foi feita poucos meses antes da operação, como pode o ente tributante querer transferir ao contribuinte o ônus que lhe cabe que é o de fiscalizar. Fato este que o contribuinte está proibido de aferir em face do sigilo fiscal garantido pela Constituição Federal Também juntamos cópia dos cartões CNPJ onde se verifica que a inaptação se deu posteriormente as operações realizadas.

Por estes motivos deve ser provida a presente para que sejam restabelecidos os créditos integrais apropriados pela contribuinte, por ser de conformidade com a lei.

Compulsando os autos, não se encontram as provas alegadas, seja na manifestação de inconformidade (fls. 420 a 432), ou recurso voluntário (fls. 502 a 516). Apenas verifico às fls. 519 e 520 a cópia de uma nota fiscal e um ticket de pesagem.

A teor do que consta da Informação Fiscal e dos documentos a esta anexados (fls. 374/377) as irregularidades constatadas dão conta que as empresas não possuíam existência de fato à época das pretensas negociações, pois que em relação às pessoas jurídicas e/ou seus sócios: não foram localizados nos endereços cadastrais; constatou-se a incapacidade operacional, econômica e financeira; assim como as declarações fiscais e de atividade econômica informam ausência de receitas.

Ou seja, são provas robustas de que as operações de compra-venda não se realizaram na forma exarada nos documentos fiscais, isto é, **são operações simuladas**. Portanto, vê-se que tal realidade não é suplantada pela mera apresentação de extratos bancários de transferências ou pela prestação de declarações de recebimento do produto.

A verdade que exsurge das provas colacionadas pela fiscalização, no caso das “empresas” identificadas acima, é a simulação de operações para proporcionar à adquirente crédito integral de PIS/Pasep e Cofins nas aquisições de café nas situações em que a legislação assegura apenas o crédito presumido.

Ademais, acertada a decisão recorrida ao concluir que em razão da natureza do litígio – pedido de ressarcimento de créditos – **a Recorrente não se desincumbiu do ônus** de assegurar à autoridade fiscal, no curso do procedimento fiscal, a liquidez e certeza dos créditos básicos pretendidos nas aquisições de pessoas jurídicas.

Destaca-se, por oportuno, o detalhamento do procedimento fiscal que consta da Informação Fiscal no tocante as operações que pretensamente concederia o aproveitamento dos créditos básicos de PIS/Cofins, conforme se verifica às folhas 385 a 405 e enriquecido com os Termos, Informações e Relatórios de Fiscalização juntadas ao presente processo, o que torna relevante reproduzi-las neste voto:

c.4) Aquisição de café em grão de empresas inexistentes de fato ou "pseudosatacadistas" de café

1) Maragogipe Comércio de Cereais Ltda

A empresa requerente teria adquirido café em grão da empresa acima, conforme relação de notas fiscais de fls. 382 e amostra de fls. 303 a 307.

Referida empresa foi declarada inapta pela Delegacia da Receita Federal de Poços de Caldas, MG, em 02.08.2010 com efeitos retroativos à 28.07.2009 em razão de inexistência de fato (fls. 238).

Tal procedimento demonstra que a abertura da empresa foi apenas "fachada", tendo sido criada somente para "guiar" notas fiscais de venda de café de produtores rurais, pessoas físicas, para as empresas adquirentes, com o objetivo de propiciar a estas empresas o crédito integral das contribuições ao Pis e à Cofins.

Desta forma as aquisições da empresa Maragogipe foram consideradas (tendo em vista os documentos apresentados pela requerente) como sujeitas ao aproveitamento apenas do crédito presumido, conforme relações de fls. 383 e demonstrativo de fls. 384.

2) Cerealista Terra Norte

A aquisição de café em grão da empresa acima, teria sido efetuada pela requerente conforme relação de fls. 383 na qual verificamos as mesmas características encontradas pelos auditores da SRF em diversas operações relativas a fraudes no mercado de café (Broca e Tempo de Colheita – DRF Vitória, ES, Robusta, DRF São José do Rio Preto, SP, além de outras, incluindo diligências da própria DRF Londrina), quais sejam:

a) Vultosa movimentação financeira: R\$ 13.864.856,00 em 2009, R\$ 24.337.583,00 em 2010 e R\$ 2.495.993,00 em 2011, totalizando R\$ 40.698.432,00 no triênio 2009/2011;

b) A empresa iniciou suas atividades em maio/2008 e operou até o início de 2011, situação típica de empresas que são abertas somente para emissão de notas fiscais e depois de algum tempo interrompem as atividades sem, todavia proceder à baixa nos cadastros da SRF;

c) Os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon no período foram (ou não) entregues da seguinte forma:

PERÍODO	FORMA DE APURAÇÃO	VALOR APURADO
Janeiro a dezembro/2009	Não cumulativa	0,00
Janeiro a agosto/2010	Não apresentou DACON	0,00
Setembro a dezembro/2010	Não cumulativa	0,00

Janeiro/2011	Cumulativa	752,92
Fevereiro/2011	Cumulativa	374,68
Março a agosto/2011	Cumulativa	Sem movimento
Setembro e outubro/2011	Não apresentou DAFON	0,00
Novembro e dezembro/2011	Cumulativa	Sem movimento

No triênio (2009/2011) as DCTF foram (ou não) entregues da seguinte forma:

PERÍODO	VALOR DECLARADO	TRIBUTOS
1º e 2º semestres de 2009	0,00	-
Janeiro a agosto/2010	Não apresentou DCTF	-
Setembro e outubro/2010	0,00	-
Novembro/2010	Não apresentou DCTF	-
Dezembro/2010	0,00	-
Janeiro/2011	752,92	Pis/Cofins
Fevereiro/2011	374,68	Pis/Cofins
Março/2011	704,37	IRPJ/CSLL
Abril a dezembro de 2011	Não apresentou DCTF	-

Como é possível constatar os valores declarados de tributos a recolher são ínfimos e risíveis em relação à movimentação que a empresa informou.

d) Apresentou DIPJ – Lucro real em 2010 e 2011 e Lucro presumido em 2012 com apuração de valores ínfimos de IRPJ e CSLL somente no 1º trimestre de 2011;

e) Quando da abertura da empresa em 2008 a sede situava-se na cidade de Cambira, Paraná, a princípio na Rua Brasil, 885, depois (a partir de outubro de 2008) na Rua Inglaterra, 25 e, em 2011 houve a “transferência” da empresa para a cidade de Londrina, na Rua Santa Catarina, 86, sala 202, Centro, atual endereço nos cadastros da SRF;

f) Na abertura em 2008, a Razão Social da era empresa Cerealista Terra Norte Ltda e seu objeto social “comércio atacadista de café em grão” que foram alterados em

setembro de 2011 para “Reciclados Terra Norte Ltda ME” cujo objeto social é “comércio varejista de outros produtos”;

g) Segundo informações constantes dos sistemas da SRF a empresa nunca possuiu empregados não tendo efetuado entrega de RAIS (relação anual de informações sociais) no período;

h) A empresa foi aberta com capital social de R\$ 50.000,00 pelos sócios abaixo:

h.1) Antônio Ricardo Coelho de Farias, CPF 049.297.519-18, cuja participação era de R\$ 47.500,00 (95%) integralizada em dinheiro;

h.2) À época da abertura era funcionário da empresa Romagnole Produtos Elétricos S.A, CNPJ 78.958.717/0001-38, com sede em Mandaguari, Paraná, tendo permanecido até o final de 2009;

c. Os rendimentos auferidos pelo “empresário” perfaziam aproximadamente 3 salários mínimos;

ci. Em suas DIRPF (modelo simplificado) informou os seguintes rendimentos tributáveis:

cii. ano-calendário de 2008 – R\$ 11.705,83 da empresa Romagnole e R\$ 8.330,00 de pessoas físicas, totalizando R\$ 20.035,83

ciii. ano-calendário de 2009 – R\$ 17.025,30 da empresa Romagnole e R\$ 4.310,00 de pessoas físicas, totalizando R\$ 21.335,30

civ. ano-calendário de 2010 – R\$ 21.505,00 de pessoas físicas;

cv. ano-calendário de 2011 – R\$ 23.450,00 de pessoas físicas.

Não informou recebimento de valores da empresa Cerealista Terra Norte.

h.3) Alessandra de Farias Alberto, cuja participação era de R\$ 2.500,00 (5%) integralizada em dinheiro;

h.4) Durante todo o período em que foi sócia era funcionária da empresa AAMYW Ind. De Confecções Ltda, CNPJ 08.646.946/0001-31, situada em Apucarana, Paraná;

- Os rendimentos auferidos pela sócia provenientes do trabalho assalariado naquela empresa perfaziam aproximadamente 1,5 salários mínimos.

i) Em maio de 2011 mediante a Segunda Alteração de Contrato Social Antonio Ricardo e Alessandra transferiram suas cotas para os sócios abaixo:

i.1) André Xavier de Oliveira, CPF 057.665.099-44 adquiriu cotas no valor de R\$ 49.500,00;

i.2) Nessa época era funcionário da empresa Bovo Comércio de Café e Cereais Ltda, CNPJ 08.722.650/0001-52, situada em Califórnia, Paraná, tendo permanecido até outubro/2011;

- Os rendimentos auferidos pelo “empresário” perfaziam aproximadamente 2 salários mínimos;

- Não apresentou DIRPF em 2009, 2010 e 2011 e em 2012 informou os seguintes rendimentos tributáveis, relativos ao ano-calendário de 2011:

- R\$ 13.106,02 da empresa Bovo Com. De Café e Cereais Ltda e R\$ 10.300,00 de pessoas físicas;

- Informou a aquisição das cotas da empresa Cerealista Terra Norte pelo valor de R\$ 49.500,00, além de aquisição de cotas de outra empresa denominada M M Agromercantil, no valor de R\$ 90.000,00, também atuante no comércio atacadista de café em grão e sediada na Rua Inglaterra, 25, “sala B”, Cambira, Paraná (antigo endereço da Cerealista Terra Norte).

i.3) O outro sócio Thiago Francisco Marques, CPF 061.128.229-11, teria adquirido apenas 1% da empresa Cerealista Terra Norte (R\$ 500,00), não obstante constatamos não ter entregue DIRPF em 2009, 2010 e 2011, apenas em 2012. Além disso exercia ocupação assalariada no período com percepção de poucos rendimentos.

As informações acima demonstram claramente que se trata de empresa de “fachada”, criada com o único objetivo de fornecer nota fiscal para outras empresas e, como já foi mencionado no item anterior, propiciar à empresa adquirente o crédito integral das contribuições ao Pis e Cofins, tendo em vista a situação de “pseudoatacadista” de café em grão dispensá-la de efetuar vendas com suspensão das contribuições, situação que ensejaria apenas o aproveitamento de crédito presumido.

j) Diligências Fiscais na empresa Cerealista Terra Norte (atual Reciclados Terra Norte Ltda)

Em razão dos fatos narrados anteriormente procedemos diligência na empresa para comprovar ou não sua existência, tendo efetuado as seguintes constatações:

- Inicialmente fomos ao endereço atual da empresa situado na Rua Santa Catarina, 86, sala 202 na qual recebemos a informação dos vizinhos de que estava fechado havia aproximadamente 2 anos;
- O proprietário da sala Jorge Sadao Nunomura, CPF 003.615.349-49, nos informou que a sala estava alugada desde 2008 para Mauro Fernandes, CPF 042.341.979-04, cuja ocupação é corretor de café;
- O locatário (Mauro Fernandes) nos informou que não tinha conhecimento de que a empresa tinha como domicílio fiscal o endereço da sala alugada por ele e que não havia qualquer autorização de sua parte para que a empresa utilizasse o endereço da sala comercial mencionada;
- Afirmou ainda conhecer e ter realizado negócios somente com o antigo sócio Antonio Ricardo Coelho de Farias;

Tendo em vista os fatos acima, fomos ao endereço anterior da empresa, na rua Inglaterra, 25, Cambira, Paraná, onde verificamos que as instalações são bastante acanhadas para uma empresa que apresentou relevante movimentação em 2009/10/11.

Constatamos ainda que no mesmo endereço (Rua Inglaterra, 25) funciona desde junho de 2011 filial da empresa M. M. Agro Mercantil, cuja atividade econômica também é o comércio atacadista de café em grão.

Também neste endereço (Rua Inglaterra, 25) porém na “sala B”, funciona atualmente a matriz da empresa M. M.

Em relação a esta empresa cabem as seguintes observações:

- Não existe sala B na Rua Inglaterra, 25 em Cambira;
- Referida empresa já teve como domicílio fiscal (de junho de 2012 a outubro de 2012) a já mencionada “sala 202” na Rua Santa Catarina, 86, Centro em Londrina, Paraná, o mesmo da empresa Reciclados Terra Norte (antiga Cerealista Terra Norte);
- Antônio Ricardo Coelho de Farias foi sócio da empresa M.M. de 02/2010 a 06/201, no mesmo período em que era sócio da empresa Cerealista Terra Norte;
- André Xavier de Oliveira sócio da empresa Reciclados Terra Norte foi sócio da empresa M.M. em 2011 e 2012.

Antônio Ricardo Coelho de Farias foi ouvido pela fiscalização no dia 12.12.2012 na cidade de Cambira tendo afirmado resumidamente que:

- Mantinha contato com produtores de café e por esta razão decidiu abrir a empresa;
- Como os negócios andavam mal resolveu vender a empresa para André Xavier de Oliveira e Thiago Francisco Marques por R\$ 75.000,00, todavia não recebeu tudo (recorde-se que em sua declaração de rendimentos informou ter vendido sua participação na empresa por R\$ 47.500,00);
- No período em que operou a empresa não efetuava beneficiamento de café, apenas comprava de produtores e enviava o café para outras empresas;

- O atual endereço da empresa (em Londrina) foi obtido com um corretor de café em Londrina, que “cedeu” uma sala que alugava;
- As vendas que a empresa efetuava eram sempre por intermédio de corretores, não havendo contato direto com os adquirentes;
- Os corretores determinavam o que devia constar nas notas fiscais a respeito da atividade exercida pela empresa e, caso descumprissem as determinações, a venda não era concretizada.

Contatamos também o contador da empresa (que também é contabilista da empresa M. M. Agromercantil Ltda) **Zeferino Valerius** que confirmou conhecer todos os sócios da empresa e que todas as alterações contratuais foram feitas por ele a pedido dos sócios.

Os registros contábeis e fiscais eram feitos mediante apresentação dos documentos pelos responsáveis com devolução posterior.

A alteração de domicílio da empresa para Londrina foi feita por solicitação dos atuais sócios, André Xavier e Thiago Francisco sob justificativa e obtenção de benefício junto à Prefeitura tendo em vista a atual atividade da empresa: reciclagem.

Os fatos até aqui relatados demonstram claramente uma série de procedimentos (abertura, transferências de endereço, entrada e saída de sócios sem a mínima capacidade financeira) utilizados com o objetivo de dificultar a verificação das reais atividades (meras emissoras de notas fiscais para “guiar” o café de produtores rurais, pessoas físicas) que seriam desenvolvidas pelas “supostas empresas”, assim como encobrir os responsáveis pela “montagem das operações”, não se diferenciando daqueles relatados por outras Delegacias da Receita Federal do Brasil (Vitória, São José do Rio Preto) que efetuaram operações em empresas “atacadistas de café em grão”.

Também reforçam a constatação de que a empresa serviu apenas como fachada para disfarçar a verdadeira operação que, na realidade se refere à aquisição de pessoas físicas, com direito ao aproveitamento apenas de crédito presumido.

Desta forma, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Instrução Normativa SRF 660/2006, as aquisições de insumos (café cru) daquela empresa foram consideradas passíveis de aproveitamento apenas do crédito presumido, conforme relação de fls. 381 e demonstrativo de fls. 383.

3) Santa Branca Exportadora e Comércio de Café Ltda

A aquisição de café em grão da empresa acima, teria sido efetuada pela requerente conforme relação de fls. 383, na qual também verificamos as mesmas características encontradas na empresa constante do item anterior, quais sejam:

- a) A empresa funcionaria na sala 01 da Rua Maranhão, 43 no Centro de Londrina, local em que funcionaria também a empresa Cafeeira Brasil Europa Ltda, CNPJ 02.447.836/0001-64 (fotos de fls. 379 e 381);
- b) Na sala ao lado funcionaria a empresa Ogeex Comércio e Exportação de Café Ltda, CNPJ 03.922.159/0001-51 (foto de fls. 380) também pertencente ao sócio da empresa Santa Branca;
- c) Não possui capacidade financeira nem operacional, além de não recolher um centavo de tributos e contribuições federais;

d) Tem apresentado declarações à Receita Federal (DIPJ, DICON e DCTF) sem movimento.

Declaração prestada pelo sócio Omar Zoratto Júnior (fls. 374 a 377) não deixa dúvidas a respeito do artifício criado pelos operadores do mercado cafeeiro para contornar as restrições impostas pela legislação no aproveitamento de créditos das contribuições ao Pis e Cofins não cumulativos, qual seja: A criação ou utilização de empresas "atacadistas" de café em grão para atuar no fornecimento de notas fiscais para "guiar" o café de produtores rurais.

Merece menção o trecho em que declara expressamente esta situação:

"Suas empresas (Santa Branca e Ogeex), afirma, simplesmente passaram notas fiscais para "guiar" o café comprado pelas comerciais exportadoras junto aos produtores rurais, a fim de que essas empresas pudessem se creditar do Pis e Cofins".

"O declarante informa que todos os corretores trabalham com esse "esquema" de empresas criadas para fornecer notas fiscais, as chamadas "noteiras", e que as grandes empresas compradoras sabem dessa situação e que a origem da mercadoria é efetivamente dos produtores rurais".

Quem era responsável pelas operações e contato com os produtores rurais, corretores de café e empresas comerciais exportadoras era o Sr. Eneas José dos Santos, sócio da empresa Cafeeira Brasil Europa, que já foi objeto de procedimento fiscal desta DRF no qual foi constatado o mesmo tipo de irregularidade.

Desta forma, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Instrução Normativa SRF 660/2006, as aquisições de insumos (café cru) da empresa Santa Branca foram consideradas passíveis de aproveitamento apenas do crédito presumido, conforme relação de fls. 382 e demonstrativo de fls. 383.

4) Franco Comercial e Exportadora de Café Ltda

5) Ciamex Exportadora Mineira de Café Ltda

6) Intercoffe Importação e Exportação Ltda

A aquisição de café em grão das empresas acima, teria sido efetuada pela requerente conforme relação de fls. 382/383, na qual verificamos as mesmas características encontradas nas empresas constantes dos itens anteriores, quais sejam:

a) Falta de apresentação ou apresentação de declarações à Receita Federal (DIPJ, DCTF, DICON) sem movimento;

b) Não recolhimento de tributos ou contribuições federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Conforme informações de fls. 372 a 374 referidas empresas foram consideradas inaptas ou baixadas pelas Delegacias da Receita Federal de suas jurisdições em razão das irregularidades constatadas a ainda ao fato de não terem sido localizadas.

Tal situação apenas confirma todas as informações constantes deste relatório de que foram criadas inúmeras empresas "pseudo-atacadistas" de café para atuar no fornecimento de notas fiscais às grandes empresas exportadoras.

Desta forma, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Instrução Normativa SRF 660/2006, as aquisições de insumos (café cru) da empresa Santa Branca foram consideradas passíveis de aproveitamento apenas do crédito presumido, conforme relação de fls. 382/383 e demonstrativo de fls. 384.

Por fim, importa asseverar, como consta na Informação Fiscal e no voto do acórdão recorrido, que não se trata de cassar a realização de operações de compra e venda, que foram simuladas, e seu pagamento. A irregularidade está na verdadeira natureza dos fornecedores e da aquisição apurada pela fiscalização, que fora dissimulada pela contribuinte e seus três fornecedores identificados acima.

De fato, apesar da ausência de provas da participação direta da recorrente em orquestras as fraudes realizadas, as aquisições de elevadas quantias de café de empresas que sequer existiam de fato não parece razoável, especialmente quando a recorrente era a maior beneficiada da operação.

Conforme se extrai dos autos, assim como no citado precedente, a existência de uma grande fraude já conhecida da criação de “pseudo-atacadistas” de café, inclusive com depoimentos de pessoas relacionadas às empresas do conhecimento das exportadoras da realização da fraude, impede o convencimento deste conselheiro pela aquisição de boa-fé. Ademais, não se está desconsiderando a aquisição em si, mas somente desconsiderando a aquisição comprovadamente simulada, reconhecendo o direito ao crédito presumido da operação

Assim, demonstrada a inexistência de fato das pretensas pessoas jurídicas, certamente que os insumos foram adquiridos de pessoas físicas e, por isso, geram apenas créditos presumidos.

Assim, correta a glosa da diferença entre créditos presumidos e integrais, não havendo qualquer reparo no procedimento fiscal ou na decisão da DRJ.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Souza Bispo – Presidente Redator

Fl. 23 do Acórdão n.º 3402-009.940 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16366.720664/2012-21